Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3689/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12661/2018
PROTOCOLO	: 1945177
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: DIRCE DE SOUZA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **Dirce de Souza Silva**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Merendeira, Classe "C", Referência "15", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no Município de Bonito.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 1633/2021 (pç. 12, fls. 43-44), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2875/2021 (pç. 13, fl. 45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição à servidora acima identificada foi realizado de acordo com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na Portaria n. 1047/2018 – RH emitida pelo município de Bonito, por meio do Departamento de Recursos Humanos, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Dirce da Souza Silva, publicada no Diário Oficial dos Municípios – MS n. 2225, no dia 13/11/2018 (pç. 11, fls. 41-42), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 13/11/2018 e remessa em 14/11/2018), verifico que foi atendido

tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Dirce de Souza Silva**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Merendeira, Classe "C", Referência "15", lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no Município de Bonito, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL